

## **EMENDA N° - CRA**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013)

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 18.** As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa no valor de:

I- 25% (vinte e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais;

II- 50% (cinquenta por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 módulos fiscais;

III- 75% (setenta e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 módulos fiscais; e

IV- 100% (cem por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 módulos fiscais.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Relator da matéria, nesta Comissão, atualiza em R\$ 836,00, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o valor da multa estabelecida pelo *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que, à época, era de R\$ 380,00.

Ainda que se trate apenas de uma atualização de valores, esta não pode causar graves prejuízos ao infrator, pois fugiria ao caráter pedagógico que tem a sanção.

Entendemos que o valor de R\$ 833,36 poderá contribuir significativamente para a diminuição do mercado de trabalho rural. Isso porque o empregador rural terá que desembolsar quantia significativa por cada empregado que não esteja, eventualmente, em conformidade com os ditames da lei.

Ressalte-se que, antes da função punitiva da multa, há que ser observado seu caráter pedagógico, de modo a incentivar o cumprimento da legislação trabalhista no campo.

Desta forma, sugere-se o escalonamento da referida multa nos termos da subemenda que apresentamos.

Atende-se, desse modo, seu caráter punitivo e observa-se a razoabilidade da sanção, sem, todavia, comprometer o exercício da atividade agrícola.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)